



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf – OUVIDORA DO MP
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Regina Maria da Costa Leite	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sâmara Ascar Sauaia
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Rita de Cassia Maia Baptista
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Mariléa Campos dos Santos Costa
Selene Coelho de Lacerda	Maria Luíza Ribeiro Martins
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
José Henrique Marques Moreira	Carlos Jorge Avelar Silva
José Antonio Oliveira Bents	José Ribamar Sanches Prazeres
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Paulo Silvestre Avelar Silva
Danilo José de Castro Ferreira	Márcia Lima Buhatem
Orfileno Bezerra Neto	Valdenir Cavalcante Lima

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2023/2025)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa - CONSELHEIRA

Suplentes

Domingas de Jesus Fróz Gomes
Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Selene Coelho de Lacerda



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto 8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lídia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	 17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Carlos Jorge Avelar Silva 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista 20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira 21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda 7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luiza Ribeiro Martins 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
EDITAIS	3
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	5
DEFESA DA SAÚDE	5
DEFESA DO CONSUMIDOR.....	6
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA	7
DISTRITAL.....	8
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	8
BACABAL.....	8
COROATÁ	9
ESTREITO	12
PASTOS BONS	13
PINHEIRO	15
PIO XII	16

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

EDITAIS

EDITAL 10006/2025, DE 15 JULHO DE 2025

CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO DE VAGA DE RESIDENTE
COMARCA – SÃO LUÍS

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo Seletivo 156/2024 para residentes, homologado pelo Edital nº 182/2024, publicado no Diário Eletrônico deste Ministério Público (DEMP), em 19 de dezembro de 2024, CONSIDERANDO o Ato regulamentar nº 20/2008 e Ato nº 136/20218 que tratam sobre a Política Institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a existência de vagas disponibilizadas no processo seletivo MPMA Residente;

CONVOCA em sua quinta chamada, obedecendo a ordem de classificação e as cotas determinadas, os estudantes relacionados no Anexo I, a encaminhar os documentos digitalizados para o e-mail: estagioposgraduacao@mpma.mp.br, no período de 22 a 31 de julho de 2025:

- Carteira de identidade – RG;
- CPF;
- Título de eleitor;
- Comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
- Certificado militar (se indivíduo do sexo masculino, acima de 18 anos)
- 01 (uma) Foto 3x4 (anexada ao formulário de cadastro, item o);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

- g) Comprovante de residência;
- h) Diploma de graduação do Curso de formação referente a área escolhida, ou certidão de conclusão de curso de graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- i) Histórico escolar contendo o coeficiente de rendimento da graduação;
- j) Comprovante de matrícula e frequência em curso de pós-graduação *latu sensu* ou *strictu sensu* compatível com a vaga desejada (declaração, certidão ou atestado firmado por IES credenciada) ou declaração de admissão em estágio de pós-doutorado, atestada pela Instituição de ensino (o tempo de permanência no programa com o mesmo curso de pós-graduação precisa ser de pelo menos 06 meses);
- l) Atestado médico que comprove aptidão clínica para o exercício da função; se pessoa com deficiência, além do atestado citado, apresentar também laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência;
- k) Declaração de bens;
- m) Declaração de impeditivo de supervisão;
- n) Declaração de disponibilidade de horário;
- o) Declaração de não exercer, cumulativamente, atividades em outro ramo do Ministério Público, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na Defensoria Pública da União ou dos Estados, na advocacia, pública ou privada, na Polícia Civil ou Federal, bem como estágio ou residência nesses entes.
- p) Certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e Eleitoral, para fins de comprovação do gozo de boa conduta social e ausência de registro de antecedentes criminais;
- q) Comprovante de conta corrente ou universitária de titularidade do residente no banco responsável pelo processamento da folha de pagamento do Ministério Público - (BANCO DO BRASIL - obrigatoriamente);
- r) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de licenciamento ou cancelamento do respectivo registro, devidamente protocolizado;
- s) Ficha cadastral e preenchimento de link que será encaminhado para o e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

ANEXO I (EDITAL Nº 10006/2025) – SÃO LUÍS

SERVIÇO SOCIAL – 05ª CHAMADA				
VAGA	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS	CLASSIF. NA LISTAGEM DA VAGA	CANDIDATO APROVADO	NOTA FINAL
12	Geral	12	Helena Silva Cunha	7,00

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 18/07/2025, às 14:45, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Edital nº 10007/2025 - GPGJ/DG/CGP

CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 71/2025-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 12509/2025, cujo objeto versa sobre a convocação do(a)s candidato(a)s, na área de Direito, no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário perante a 26ª Promotoria de Justiça Criminal - (3º Promotor de Justiça do Júri), CONVOCA o(a) candidato(a) RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, inscrito(a) no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail servicovoluntario@mpma.mp.br, no período de 22 a 31 de julho de 2025, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao Termo de Adesão:

- a) Carteira de Identidade – RG; CNH ou Carteira expedida pelo Órgão ou Conselho de Classe;
- b) CPF;
- c) Título de Eleitor; e Comprovante de Votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

- d) Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação no curso de bacharelado no curso de Direito ou certidão de conclusão de curso da referida graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- e) Se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), apresentar fotocópia do pedido de Licenciamento ou Cancelamento do respectivo Registro, devidamente protocolizado; (área: Direito)
- f) Declaração de Não Exercício da Advocacia (Caso estudante de Direito)
- g) Declaração Impeditivo de Supervisão de Estágio;
- h) Termo de Compromisso de Sigilo;
- i) Ficha Cadastral;
- j) Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 21/07/2025, às 09:39, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DA SAÚDE

Portaria de Instauração nº 10004/2025-19ª PJESPSLS1DS

O Dr. Herberth Costa Figueiredo, na qualidade de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde, titular da 19ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Inquérito Civil, bem como o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão (CPMP), determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, bem como em face da necessidade, ainda, de diligências nestes autos, a fim de que se possa concluir acerca de seu objeto, RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 000174-5092025, autuada no âmbito deste Órgão Ministerial, para inclusão da portadora de transtornos mentais Maria Cristina dos Santos Rodrigues na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), em Inquérito Civil.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação e registro desta Portaria de Conversão em livro próprio, publicação na Imprensa Oficial, bem como registre-se a alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

São Luís-MA, 16 de julho de 2025.

Herberth Costa Figueiredo
1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde
19ª Promotoria Especializada de Defesa da Saúde

Documento assinado eletronicamente por HERBERTH COSTA FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 21/07/2025, às 09:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10005/2025-19ª PJESPSLS1DS

O Dr. Herberth Costa Figueiredo, na qualidade de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde, titular da 19ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Inquérito Civil, bem como o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, que consolida e regulamenta normas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão (CPMP), determinando a uniformização da nomenclatura e dos prazos de tramitação das demandas submetidas diretamente ao Ministério Público Estadual, bem como em face da necessidade, ainda, de diligências nestes autos, a fim de que se possa concluir acerca de seu objeto, RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 000324-5092025, autuada no âmbito deste Órgão Ministerial, para inclusão do portador de transtornos mentais Ademar Cutrim Santos Neto na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), em Inquérito Civil.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação e registro desta Portaria de Conversão em livro próprio, publicação na Imprensa Oficial, bem como registre-se a alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

São Luís-MA, 16 de julho de 2025.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

Herberth Costa Figueiredo
1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde
19ª Promotoria Especializada de Defesa da Saúde

Documento assinado eletronicamente por HERBERTH COSTA FIGUEIREDO, Promotor de Justiça, em 21/07/2025, às 09:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria nº 10005/2025 - 11ºPJESPSLS1DC
PORTARIA Nº 10005-11ºPJESPSLS1DC, DE 17 DE JULHO DE 2025.

A Promotora de Justiça Alineide Martins Rabelo Costa, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,
RESOLVE

Converter, considerando a necessidade de seguimento dos atos investigatórios, com esteio no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a Notícia de Fato nº 006472-500/2025 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, autuado com o fito de apurar eventuais práticas abusivas perpetradas pelas empresas Acontece Produções, Reprise Produções, RC Eventos, Anderson Mello Promoções, AMZ Company Produções Eventos e Locações Ltda e Stage Produções.

Deste modo, adotem-se as seguintes providências:

- I. Converta-se a Notícia de Fato nº 006472-500/2025 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, visando à coleta de provas, realização de diligências necessárias, com o fito de apurar a presente demanda;
- II. Registre-se em livro próprio e no SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público);
- III. Autue-se esta Portaria, colocando-a no início do procedimento, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- IV. Observe-se para a conclusão deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o prazo de 90 (noventa) dias, conforme o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 17 de julho de 2025.

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, Promotora de Justiça, em 17/07/2025, às 16:09, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10006/2025 - 11ºPJESPSLS1DC
PORTARIA Nº 10006/2025, DE 18 DE JULHO DE 2025.

A Promotora de Justiça Alineide Martins Rabelo Costa, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP,
RESOLVE

Converter, considerando a necessidade de seguimentos dos atos investigatórios, com esteio no art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato nº 000892-509/2025 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, autuando-se com a finalidade de apurar supostas práticas abusivas e outras irregularidades no âmbito da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano no município de São Luís/MA, notadamente quanto à má conservação da frota, superlotação, ausência de sinalização e abrigo nos pontos de parada, falhas na operação dos motoristas e omissões no planejamento, fiscalização e controle por parte do poder público municipal. Desse modo, adotam-se as seguintes providências:

- I. Converta-se a Notícia de Fato nº 000892-509/2025 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, visando à coleta de provas e realização de diligências necessárias, para verificar a procedência dos atos cometidos pela Noticiada e promover a resolutividade mediante tentativa de autocomposição;
- II. Registre-se em livro próprio e no SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público);
- III. Autue-se esta Portaria e remeta-se cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- IV. Observe-se para a conclusão deste Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, o prazo de 90 (noventa) dias, conforme o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se.

São Luís – MA, 18 de julho de 2025.

ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINEIDE MARTINS RABELO COSTA, Promotora de Justiça, em 18/07/2025, às 16:25, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Portaria nº 10002/2025 - 40ªPJESPSLS7PPP

Conversão da Notícia de Fato SIMP nº 010330-500/2025 em Procedimento Preparatório.

O Promotor de Justiça Nacor Paulo Pereira dos Santos, titular desta 40ª Promotoria de Justiça Especializada/ 7ª Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução nº 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

CONVERTER, com espeque no § 7º do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP c/c no § 5º do art. 2º da Resolução nº 23/2017 - CNMP, e no Art. 3º da Resolução nº 10/2009 – CPMP, a Notícia de Fato SIMP nº 010330-500/2025 em Procedimento Preparatório, autuado com o fim de verificar o Termo de Ajuste de Contas celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e a empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. ATUE-SE no SIMP como Procedimento Preparatório;
- II. REGISTRE-SE a presente Portaria no sistema DIGIDOC, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- III. COMUNIQUE-SE o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente;
- IV. OBEDEÇA-SE, para conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no §5º do Art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusos antes de seu advento;
- V. DESIGNO para atuar como secretária do presente procedimento preparatório Cidália Caroline Lima Brito, lotada nessa unidade.

Cumpra-se.

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 15/07/2025, às 14:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025. Nº de Série do Certificado: 590c2312046ab9d7

Portaria nº 10003/2025 - 40ªPJESPSLS7PPP

Conversão da Notícia de Fato SIMP nº 008489-500/2025 em Procedimento Preparatório.

O Promotor de Justiça Nacor Paulo Pereira dos Santos, titular desta 40ª Promotoria de Justiça Especializada/ 7ª Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução nº 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

CONVERTER, com espeque no § 7º do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP c/c no § 5º do art. 2º da Resolução nº 23/2017 - CNMP, e no Art. 3º da Resolução nº 10/2009 – CPMP, a Notícia de Fato SIMP nº 008489-500/2025 em Procedimento Preparatório, autuado com o fito de verificar supostas irregularidades nos pagamentos de salários dos diretores escolares e diretores adjuntos das escolas indígenas.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. ATUE-SE no SIMP como Procedimento Preparatório;
- II. REGISTRE-SE a presente Portaria no sistema DIGIDOC, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- III. COMUNIQUE-SE o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

IV. OBEDEÇA-SE, para conclusão deste Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no §5º do Art. 2º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;

V. DESIGNO para atuar como secretária do presente procedimento preparatório Cidália Caroline Lima Brito, lotada nessa unidade.

Cumpra-se.

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 15/07/2025, às 14:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025. Nº de Série do Certificado: 590c2312046ab9d7

DISTRITAL

Notificação nº 10008/2025 - 54ªPJESPSLS-3PD

Ref.: SIMP nº 013656-500/2025

Objeto: solicitação segunda via de certidão de nascimento

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO (A): Sr. João Mendes Filho, Rua 05, Quadra 90, Bloco A, Casa 16, Cidade Olímpica, (tel: 98-98709-4758).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 54ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (3ª Promotoria de Justiça Distrital da Cidadania – Polo Cohatrac), nos termos do art. 129, inc. VI, da Constituição Federal, notifica Vossa Senhoria, nos seguintes termos:

FINALIDADE: Tomar ciência da deliberação de arquivamento, ID 24277646, exarada nos autos da Notícia de Fato em epígrafe. Esclarece que, nos termos do art. 4º, §§1º e 3º, da Resolução 174/2017 do CNMP, cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias da decisão, protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento.

São Luís (MA), data do sistema.

DOCUMENTO (S) ANEXO (S):

1. Deliberação de Arquivamento, ID 24277646

CELSO ANTÔNIO FERNANDES COUTINHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por CELSO ANTONIO FERNANDES COUTINHO, Promotor de Justiça, em 17/07/2025, às 10:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

Portaria de Instauração nº 10001/2025 - 3ªPJESPBAC

PORTARIA – 10001/2025 - 3ªPJESPBAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ora respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Bacabal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, VII, da Constituição Federal, c/c art. 26 da Lei 8.625/93 e Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes, para tanto, adotar as medidas legais necessárias (art. 26, caput e incisos, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais, estando vencido o prazo de tramitação, nos termos do art. 7º da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Resolução 174/2017 – CNMP, o prazo para conclusão das notícias de fato dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 90 (noventa) dias, já transcorrido, pois autuada aos 27/02/2025;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a demanda veiculada nos autos refere-se ao acompanhamento de medidas de proteção em favor de criança possivelmente vítima de crime sexual e outras providências adequadas ao caso;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é próprio da atividade-fim e destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, II e III da Resolução 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Resolução 174/207 – CNMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 000589-257/2025 em Procedimento Administrativo e determinar a adoção das diligências que seguem:

1. O registro e autuação da presente portaria no livro próprio, assinalando como objeto: Acompanhar a execução das medidas de proteção pelos órgãos integrantes do sistema de garantias de direito em favor da criança V.D.C.S.;
2. Adoção das cautelas previstas na legislação pertinente quanto à publicação necessária à validade do ato;
3. Cumpra-se integralmente o despacho de id 24144835, devendo ser considerado o nome da criança interessada;
4. Desentranhe-se o documento constante do id 23707036 (6922131) OFÍCIO Nº 1052025, por versar sobre pessoas alheias ao presente caso, juntando-o ao procedimento correlato.

Cumpra-se.

Bacabal(MA), datado e assinado digitalmente.

THIAGO LIMA AGUIAR

Promotor de Justiça

Respondendo

Documento assinado eletronicamente por THIAGO LIMA AGUIAR, Promotor de Justiça, respondendo, em 09/07/2025, às 14:41, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10021/2025 - 2ºPJESPBAC

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a NOTÍCIA DE FATO nº 000397-257/2025, instaurada para acompanhar a realização do Carnaval 2025 na cidade de Bacabal, bem como fiscalizar a legalidade e origem dos recursos públicos utilizados no citado evento;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 07/02/2025, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, e encontra-se já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVE converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES, Promotora de Justiça, em 17/07/2025, às 10:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

COROATÁ

Portaria de Instauração nº 10013/2025 - 2ºPJCOR

SIMP 002165-285/2024

PORTARIA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal, titular da 2ª Promotoria de São Mateus e respondendo, cumulativamente pela 2ª Promotoria de Coroatá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO a comunicação do Conselho Tutelar de Peritoró, noticiando estupro de vulnerável, com juntada de Boletim de Ocorrência, ID 22245064.

CONSIDERANDO que a vítima é acompanhada pelo CREAS, e conforme relatório que notícia que a infante não está frequentando a escola;

CONSIDERANDO que, até o momento, não houve resposta da autoridade policial quanto à instauração de inquérito policial sobre os fatos noticiados;

CONSIDERANDO que o referido procedimento extrapolou o prazo de tramitação de instauração da Notícia de Fato, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017.

RESOLVO:

CONVERTER o feito em Procedimento Administrativo, para garantir apuração dos fatos noticiados, relacionados a possível prática do crime de estupro de vulnerável, art. 217-A do Código Penal, e considerando que, até a presente data, não houve resposta por parte da autoridade policial à requisição ministerial anteriormente encaminhada.

1. Nomeio, como secretário destes autos, o servidor do Ministério Público Estadual, Carlos Cézar Gomes Brandão, Técnico Ministerial, matrícula 1070043;

2. Publique-se a Portaria no átrio da Promotoria de Justiça de Coroatá/MA, pelo prazo de 15 (quinze) dias e encaminhe-se cópia digital ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

3. Comunique-se a Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

4. Oficie-se ao Conselho Tutelar, requisitando a adoção das providências cabíveis para assegurar o retorno da infante à frequência escolar;

5. Reitere-se o ofício à autoridade policial, solicitando resposta imediata quanto à instauração ou não do inquérito policial, informando, em caso positivo, o número do procedimento e as diligências já realizadas.

Cumprida a diligência, façam os autos conclusos.

REGISTRE-SE

CUMpra-SE.

Coroatá/MA, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 14/07/2025, às 16:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10014/2025 - 2ªPJCOR

SIMP 001044-285/2024

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe, oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Coroatá, com atribuição do Controle Externo da Atividade Policial, e que foi redistribuída a esta Promotoria de Justiça em razão da suspeição declarada pelo membro anteriormente designado.

CONSIDERANDO a notícia de suposto crime de tentativa de homicídio, ocorrido em 03/08/2024, em desfavor de André Antônio Lima Araújo, bem como apurar a conduta dos policiais militares que foram ao local do fato, no entanto, não se empenharam devidamente na realização das diligências necessárias, conforme relato da vítima.

CONSIDERANDO a resposta da Polícia Militar, por meio do Ofício nº 128/2024 -24ºBPM, relatando que não houve nenhuma conduta ilícita por parte dos policiais militares, que atenderam normalmente a ocorrência, cumprindo assim seu estrito dever legal.

CONSIDERANDO as informações prestadas pela vítima, no sentido de que a Delegacia de Polícia Civil e a Polícia Militar foram comunicadas dos fatos, contudo, até o presente momento, não teriam adotado quaisquer providências cabíveis, conforme alegado.

CONSIDERANDO que, até o momento, a Delegacia de Polícia não respondeu à requisição de instauração de inquérito encaminhada por este órgão ministerial.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe está com prazo ultrapassado e necessita de maiores diligências.

CONSIDERANDO que a titular da 1ª Promotoria de Justiça de Coroatá foi removida para a 2ª Promotoria de Justiça de Estreito, o que, em tese, faz desaparecer a suspeição declarada pelo membro anteriormente lotado na Promotoria de Justiça com atribuição para atuar no Controle Externo da Atividade Policial.

RESOLVO:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

CONVERTER o feito em Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar a apuração dos fatos, requisitando-se informações atualizadas à Delegacia competente quanto às providências adotadas no âmbito da esfera policial, a fim de viabilizar o regular prosseguimento das investigações.

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão para publicação oficial;
3. Comunique-se a Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;
4. Após, encaminhe-se os autos para a 1ª Promotoria de Justiça de Coroatá, competente para atuar no feito.

Em seguida, baixa no sistema.

REGISTRE-SE.

CUMPRE-SE.

Coroatá/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 15/07/2025, às 18:50, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10015/2025 - 2ªPJCOR

SIMP 000640-285/2024

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotoria de Justiça de Coroatá/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada para apurar denúncias de maus-tratos e agressões praticadas contra a adolescente P. L. C., supostamente perpetradas por seu padrasto.

CONSIDERANDO que, conforme certidão constante dos autos (ID 23815393), o prazo para tramitação da Notícia de Fato encontra-se expirado, e que não se exauriram as diligências necessárias à adequada apuração dos fatos, especialmente quanto à localização da vítima e o regular andamento do Inquérito Policial nº 00000414/2025, impõe-se a conversão do feito em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 7º, §1º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP:

RESOLVO:

CONVERTER esta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, a fim de possibilitar o prosseguimento das investigações e diligências pendentes.

Para tanto DETERMINO:

- 1) Nomeio para funcionar como secretário no presente procedimento, Carlos César Gomes Brandão, Técnico Ministerial, matrícula 1070043, que servirá sob o compromisso do seu cargo;
- 2) Comunique-se a Sua Excelência, o Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão;
- 3) Remeta-se à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, cópia da portaria de instauração deste Inquérito Civil para publicação no Diário Eletrônico;
4. Reitere-se ofício ao Conselho Tutelar de Peritoró/MA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais diligências realizadas ou informações atualizadas sobre o paradeiro da adolescente P. L. C.

Após, com as respostas ou o decurso dos prazos, retornem os autos conclusos para deliberação.

REGISTRE-SE

CUMPRE-SE.

Coroatá/MA, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 17/07/2025, às 11:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria de Instauração nº 10016/2025 - 2ªPJCOR

SIMP 001370-285/2023

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal, titular da 2ª Promotoria de São Mateus e respondendo, cumulativamente pela 2ª Promotoria de Coroatá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014.

CONSIDERANDO o relatório do Conselho Tutelar noticiando que o adolescente de 17 (dezessete) anos, estaria vivendo em união estável com uma criança de 11 (onze) anos de idade, fato que configura possível situação de violência sexual e violação de direitos da criança.

CONSIDERANDO que, até a presente data, não houve resposta da autoridade policial quanto à requisição de instauração de inquérito policial.

CONSIDERANDO que ainda não se esgotou o prazo para resposta do CREAS, aguarde-se o decurso do referido prazo para ulterior manifestação.

CONSIDERANDO que o referido procedimento extrapolou o prazo de tramitação de instauração da Notícia de Fato, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017.

RESOLVO:

CONVERTER o feito em Procedimento Administrativo, para garantir apuração dos fatos noticiados, relacionados a possível prática do crime de estupro de vulnerável, art. 217-A do Código Penal, e considerando que, até a presente data, não houve resposta por parte da autoridade policial à requisição ministerial anteriormente encaminhada.

1. Encaminhe-se cópia digital ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

2. Comunique-se a Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

3. Oficie-se à autoridade policial informações atualizadas sobre o andamento do Inquérito Policial instaurado, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de acompanhamento e adoção das providências cabíveis por este órgão ministerial.

Cumprida a diligência, façam os autos conclusos.

REGISTRE-SE

CUMPRA-SE.

Coroatá/MA, data e assinatura do sistema.

Documento assinado eletronicamente por SANDRA SOARES DE PONTES, Promotora de Justiça, em 17/07/2025, às 11:47, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

ESTREITO

Portaria nº 10006/2025 - 2ªPJEST

PORTARIA

SIMP 1044-268/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como no artigo 5º da Lei Nº 9.394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato SIMP 1044-268/2024.

CONSIDERANDO, por fim, o artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina a instauração do Procedimento Administrativo, visando o monitoramento, pelo Ministério Público, e garantia de garantia dos direitos constitucionais fundamentais;

RESOLVO DETERMINAR:

I) A conversão deste procedimento em Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeada a servidora Oscarina Sabino de Sá Neta, nomeada na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;

II). Autue-se, registre-se no SIMP;

III). Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil, requisitando a instauração de procedimento contra a menor R. S. de S. e Laryssa dos Santos Moraes;

IV). Notifique-se a família de R. S. de S., para comparecer, juntamente com a menor, ao Ministério Público no dia 23/07/2025, às 11 horas.

IV). Após, conversa com a família da menor, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

ALINE SILVA ALBUQUERQUE
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINE SILVA ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça, em 18/07/2025, às 12:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10012/2025 - 2ºPJEST
PORTARIA
SIMP 1167-268/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como no artigo 5º da Lei Nº 9.394/1996 e, ainda; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, o artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina a instauração do Procedimento Administrativo, visando o monitoramento, pelo Ministério Público, e garantia de garantia dos direitos constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato SIMP 1167-268/2024.

RESOLVE DETERMINAR

I) A conversão deste procedimento em Procedimento Administrativo, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeada a servidora Oscarina Sabino de Sá Neta, nomeada na forma da lei, independentemente de termo de compromisso, por seu vínculo funcional com o MPMA;

II) Autue-se, registre-se no SIMP;

III) Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil, requisitando a instauração de procedimento contra o menor;

IV) Considerando que o último relatório da situação é de 2024, oficie-se ao CREAS para reavaliar a situação e encaminhar relatório, no prazo de 10 dias;

V) Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Estreito/MA, datado e assinado eletronicamente.

Aline Silva Albuquerque
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por ALINE SILVA ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça, em 18/07/2025, às 12:08, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

PASTOS BONS

Portaria nº 10001/2025 - PJPAB
PORTARIA

(Conversão de Notícia de Fato nº 000112-062/2025 em Procedimento Administrativo, stricto sensu)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, art. 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, na Lei 8.625/93, em seu art. 26, incisos I e V e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV;

CONSIDERANDO que se apurou nos autos do procedimento em questão (SIMP nº 000112-062/2025, com base em sindicâncias realizadas pela prefeitura, a existência de elementos probatórios suficientemente aptos a indicar prática de conduta tipificada criminalmente e violação aos deveres funcionais por parte de servidor do magistério municipal em face de infante sob sua autoridade em ambiente escolar;

CONSIDERANDO que cumpre a esta promotoria de Justiça acompanhar com rigor as providências adotadas pela Administração Pública para a apuração e responsabilização administrativas do servidor em questão, inclusive para aferir eventual necessidade de adoção de medidas protetivas em favor da vítima e demais alunos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que “compete ao Ministério Público: (...) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (art. 201, incisos I, II e VIII, do ECA);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos deveres da criança e do adolescente nos termos do art. 74 do ECA;

CONSIDERANDO que segundo o art. 218, incisos I e VIII da Lei n.º 09/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pastos Bons/MA), é passível de pena de demissão, praticar crime contra a administração pública nos termos da legislação penal, provocar ofensa física contra pessoa no âmbito do serviço público, bem como violar as obrigações inerentes ao cargo 202 e 206 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o art. 27, inciso III da Lei n.º 13/1991, o Membro do Ministério Público pode requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos, incluindo o Estado, têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (CF art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente),

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se prevenir e coibir práticas delitivas que comprometam o desenvolvimento social e psicológico, bem como o crescimento digno e sadio da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE:

Com fulcro nos ditames do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP (com as alterações dada pelo Ato Regulamentar 24/2017-GPGJ) e da Resolução nº 174/2017, do CNMP, CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU), a fim de acompanhar a tramitação de procedimento administrativo disciplinar – PAD no âmbito da prefeitura de Pastos Bons/MA em face de servidor integrante dos quadros funcionais municipais.

Diante de todo o exposto, como providências iniciais, determino.

- 1) O registro no SIMP e a reclassificação da Notícia de Fato nº 000112-062/2025 como Procedimento Administrativo;
- 2) a designação, para funcionar como secretário no presente procedimento, do servidor do Ministério Público Estadual, Emanuel Costa de Sousa, matrícula nº 1071447, que servirá sob o compromisso do seu cargo;
- 3) seja afixada uma via da portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça e remetida cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial, observando as normas do Ato Regulamentar nº 05/2009-GPGJ;
- 4) após, faça-se conclusão para ulterior deliberação.

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO

Promotor de Justiça

(Respondendo)

Documento assinado eletronicamente por RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, Promotor de Justiça, em 18/07/2025, às 16:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

Portaria nº 10002/2025 - PJPAB

PORTARIA

(Conversão de Notícia de Fato nº 000133-062/2025 em Procedimento Administrativo, stricto sensu)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, art. 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, na Lei 8.625/93, em seu art. 26, incisos I e V e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV;

CONSIDERANDO que se apurou nos autos do procedimento em questão (SIMP nº 000133-062/2025), que a disciplina de educação física presente na grade curricular tanto na rede municipal quanto na rede estadual de ensino é majoritariamente ministradas por professores sem formação acadêmica na área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, conforme o art. 6º da Constituição Federal de 1988, que deve ser garantido a todas as crianças e adolescentes com vistas ao desenvolvimento integral e preparo para o exercício da cidadania;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 205, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal, ao garantir o acesso à educação de qualidade, implica que o serviço deve ser ofertado por profissional qualificado nos termos da legislação educacional, visando a oferecer um padrão mínimo de aprendizado e formação;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece como Dever do Estado garantir padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

CONSIDERANDO que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, devendo nos termos do art. 26, §3º da Lei nº 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disponibilizar educação física, integrada a proposta pedagógica da escola, componente curricular obrigatório da educação básica;

CONSIDERANDO que a oferta da educação através de professores devidamente qualificados é um bem a ser defendido, de modo que os profissionais que atuam em sala de aula tenham os predicados suficientes para o mister de educar, consoante o art. 62 da Lei nº 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o qual prevê que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º da Lei nº 9.696/1998 (Regulamenta a Profissão de Educação Física), compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário (ARE n. 865998/SP), reconheceu a diferença entre licenciatura e Bacharelado em educação física, de modo que aquela restringe-se ao ensino básico fundamental e médio, ao passo que este é voltado à atuação dos profissionais em geral, excluindo-se o magistério.

RESOLVE:

Com fulcro nos ditames do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP (com as alterações dada pelo Ato Regulamentar 24/2017-GPGJ) e da Resolução nº 174/2017, do CNMP, CONVERTER a Notícia de Fato nº 000133-062/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (STRICTO SENSU), a fim de acompanhar e empenhar ações voltadas à regularização do quadro de professores de educação física da rede municipal e estadual de Pastos Bons/MA, principalmente no tocante a qualificação técnica/profissional do corpo docente para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Diante de todo o exposto, como providências iniciais, DETERMINO:

- 1) O registro no SIMP e a reclassificação da Notícia de Fato nº 000133-062/2025 como Procedimento Administrativo;
- 2) a designação, para funcionar como secretário no presente procedimento, do servidor do Ministério Público Estadual, Emanuel Costa de Sousa, matrícula nº 1071447, que servirá sob o compromisso do seu cargo;
- 3) seja afixada uma via da portaria no local de costume desta Promotoria de Justiça e remetida cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial, observando as normas do Ato Regulamentar nº 05/2009-GPGJ;
- 4) após, faça-se concluso para ulterior deliberação.

Pastos Bons/MA, data da assinatura eletrônica.

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO

Promotor de Justiça

(Respondendo)

Documento assinado eletronicamente por RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, Promotor de Justiça, em 18/07/2025, às 16:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.

PINHEIRO

PORTARIA-3ªJPIN - 32025

Código de validação: B5742EF552

SIMP :006780-509/2024

Instaura Procedimento Administrativo, objetivando a apuração de indícios de violação de direitos de custodiados na Unidade Prisional de Ressocialização de Pinheiro, notadamente quanto à prática de tratamento cruel, desumano ou degradante por agentes penais no exercício de suas atribuições.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua representante infrafirmada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, neste particular, as previstas no artigo 129, II e III, da Constituição Federal; artigo 26, I e II, da Lei Federal nº 8.625/1993; e artigo 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, especialmente no que tange à integridade física e moral dos custodiados, consoante o disposto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), bem assim em outros diplomas legais visando à especial proteção da população carcerária;

CONSIDERANDO, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução nº 122/2022-CPMP, a atribuição exclusiva da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro para, no âmbito de sua circunscrição, officiar em matéria de Execução Penal e, por extensão, exercer o controle externo da atividade penitenciária, para tanto promovendo a apuração de fatos potencialmente lesivos aos direitos das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO as reiteradas denúncias de violação de direitos dos custodiados da Unidade Prisional de Ressocialização de Pinheiro, notadamente notícias de tratamento cruel, desumano ou degradante, supostamente perpetrados por agentes do sistema penitenciário local;

CONSIDERANDO que, de conformidade com a legislação de regência, máxime a Resolução nº 174 do CNMP, de 4 de julho de 2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras hipóteses, a apurar acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO, ademais, que a apuração dos fatos noticiados é essencial para o restabelecimento da legalidade e para garantir o pleno respeito aos direitos da população carcerária, ainda que privada de liberdade;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar ex officio, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com correspondência no art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando apurar indícios de violação de direitos das pessoas privadas de liberdade custodiadas na Unidade Prisional de Ressocialização de Pinheiro, sobretudo aquelas que versarem a respeito de suposto tratamento cruel, desumano ou degradante dispensado pelos agentes penais locais no exercício do seu ofício institucional;

Art. 2º. Determinar ao serviço de apoio administrativo desta unidade as seguintes diligências:

- a. Cadastre-se, no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP, como protocolo extrajudicial, o referido PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (cód. 910032), consignando-se as informações pertinentes ao seu objeto;
- b. Autue-se a presente portaria (cód. 920037), encaminhando-se cópia desta, por correspondência eletrônica, à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, para sua publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- c. Autuem-se as peças informativas referentes ao objeto do protocolo 006780-509/2024 (ID 21577039), provenientes da Ouvidoria do MPMA;
- d. Oficie-se ao Diretor-Geral da Unidade Prisional de Ressocialização de Pinheiro, comunicando-lhe a instauração do referido procedimento, bem assim requisitando-lhe que se manifeste acerca do fato objeto do protocolo 006780-509/2024 e 1089-272/2024, no prazo de 15 (quinze) dias;
- e. Oficie-se ao Delegado Regional, requisitando informações outrora já solicitadas (ID. 6055943), no prazo de 15 (quinze) dias;
- f. Junte-se relatório de visita a unidade realizado no dia 22/05/2025;
- g. Cumpridas as diligências, conclua-se os autos, para despacho.

Art. 3º. Esta portaria entre em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pinheiro, 28 de maio de 2025.

assinado eletronicamente em 28/05/2025 às 11:40 h (*)

LETÍCIA TERESA SALES FREIRE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PIO XII

PORTARIA nº 10002/2025-PJPIO

Notícia de Fato nº 009/2025-PJPIO (1971-509/2025-SIMP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pio XII/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 009/2025-PJPIO (1971-509/2025-SIMP), a qual foi autuada após o recebimento do após o recebimento da representação formulada pelo CAOP-ProAd (OFC-CAO-PROAD-282025) perante a Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão em 25/02/2025 (Protocolo nº 38009022025) e encaminhada a esta Promotoria de Justiça no dia 12/03/2025, por meio da qual foi noticiado, em síntese, acerca do descumprimento do limite de despesas com pessoal pelo Município de Pio XII, referente ao 3º quadrimestre de 2024 (ID 6438614);

CONSIDERANDO que estabelece a Constituição Federal que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Omissis;

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão prevê:

Art. 171 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e de todas as entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 102–A. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é essencial à função de controle externo exercida pelo Estado, aplicando-se aos seus membros as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

CONSIDERANDO que, para regulamentar a matéria, a Lei Complementar nº 101/2000 dispõe sobre o assunto preconizando que:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

Omissis;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

CONSIDERANDO, por sua vez, que a Lei nº 10.028/2000 preconiza:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que, no âmbito estadual, o próprio Tribunal de Contas do Estado estabelece providências a serem adotadas quando verificada a extrapolação de limites de gastos com pessoal, diligências estas que devem ser adotadas pela própria Corte de Contas, senão vejamos:

Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020

Art. 10. A Secretaria de Fiscalização, por meio dos núcleos de fiscalização, representará ao TCE/MA quando o fiscalizado:

I - Deixar de divulgar ou de enviar ao TCE/MA o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei e nesta Instrução Normativa;

II - Propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - Deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal;

V - Apresentar inconsistências ou incoerências relevantes nos valores e resultados dos demonstrativos contábeis, fiscais, financeiros, orçamentários ou patrimoniais;

VI - Deixar de disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, os documentos e informações da gestão fiscal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não elide a possibilidade de a Secretaria de Fiscalização representar ao TCE/MA por outras irregularidades aferidas quando da análise dos demonstrativos fiscais e/ou da realização de auditoria.

CONSIDERANDO que as providências fiscalizatórias são realizadas pelo Tribunal de Contas do respectivo ente estadual quando verificado a ultrapassagem do limite global de gastos com pessoal, conforme julgado emitido pelas próprias Cortes de Contas do país, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO DO SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, NO QUE CONCERNE AO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF, ESPECIFICAMENTE QUANTO À INOBSERVÂNCIA DO LIMITE PARA GASTOS DE PESSOAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TCE/RR. NÃO-CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO (TCU 00897120145, Relator: MARCOS BEMQUERER, J. 24/09/2014) – Sem grifos no original

CONSIDERANDO que o órgão com atribuição para atuar no caso em concreto é o próprio Ministério Público de Contas, o qual atua perante o Tribunal de Contas do Estado, o qual, inclusive, já está adotando as providências que lhe competem, mostrando-se, pois, vigilante e atuante, e a Câmara Municipal de Vereadores de Pio XII;

CONSIDERANDO que após a edição da Lei nº 14.230/2021, a extrapolação do limite de gastos com pessoal não enseja mais ato de improbidade administrativa, posto terem sido revogados os incisos I e II, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, não se amoldando a conduta, taxativamente, em nenhum outro dispositivo da aludida lei.

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação do dolo do agente em casos tais, consoante entendimento hodierno dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ATO IMPUTADO AO ENTÃO PREFEITO DE PARNAMIRIM/PE – EXCESSO DE DESPESAS COM PESSOAL – DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DOLO ESPECÍFICO DE OBTER FIM ILÍCITO – NECESSIDADE – APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/21 – TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. 1 – Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público e condenou o ora apelante por ato de improbidade administrativa supostamente praticado enquanto Prefeito de Parnamirim/PE. 2 – De acordo com a petição inicial, o apelante extrapolou o limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e não adotou as providências necessárias para reduzir o excesso de gastos. O magistrado de piso acolheu os argumentos do Ministério Público e considerou o apelante incurso na então vigente redação do art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92. 3 – No entanto, foi posteriormente aprovada a Lei nº 14.230/21, que promoveu profundas alterações no regime das improbidades. No que interessa ao presente feito, a referida lei deu nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.429/92 e passou a exigir o elemento subjetivo dolo para a configuração do ato. 4 – A alteração do caput do art. 11 substituiu a expressão “qualquer ação ou omissão” por “ação ou omissão dolosa”. Além disso, houve a revogação do inciso II do citado artigo, que enquadrava como ato de improbidade “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”. Outra alteração promovida pela Lei nº 14.230/21 introduziu a figura da prescrição intercorrente. 5 – Pelo visto, as substanciais modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/21 são mais benéficas aos agentes públicos, o que levou o apelante a requerer a sua aplicação retroativa tanto no que se refere à exigência de conduta dolosa como à prescrição



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

intercorrente. 6 – O assunto foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 1.199), tendo sido fixada tese jurídica segundo a qual as novas disposições legais acerca da prescrição são irretroativas e somente se aplicam a partir da publicação da Lei nº 14.230/21. 7 – Situação diversa ocorre no tocante à necessidade do elemento subjetivo dolo para a tipificação do ato de improbidade, uma vez que o STF fixou a tese de que a nova disciplina legal é aplicada aos processos em curso, ou seja, sem condenação transitada em julgado, “devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente” (ARE 843.989/PR). 8 – Na espécie, o juiz de 1º grau destacou que “a lei se satisfaz com a presença do dolo genérico – ou seja, ainda que o agente não esteja animado por uma finalidade específica de lesar o Erário ou de se enriquecer ilícitamente”. Acrescentou o magistrado, ao fixar as penalidades, que “não obstante o descumprimento da norma, não há comprovado dolo de desonestidade”. 9 – Acontece que a nova redação da Lei nº 8.429/92 é expressa ao dispor que somente as ações ou omissões praticadas com dolo específico podem ser enquadradas como atos de improbidade; melhor dizendo, faz-se necessária a demonstração de que o agente atuou com a intenção de obter resultado ilícito com sua conduta. 10 – Desse modo, o fato de o apelante exercer o cargo de prefeito e, em tese, conhecer os limites de gastos com pessoal, não é suficiente para que haja uma responsabilização por ato de improbidade, uma vez que nada há nos autos comprovando que ele tenha agido com a vontade livre e consciente de lesar os cofres públicos ou de obter enriquecimento ilícito, o que é reconhecido pela própria sentença recorrida. 11 – Consequentemente, não comprovado o dolo específico por parte do agente público, exigência esta trazida pela Lei nº 14.230/21, a improcedência da ação é medida que se impõe. Precedentes dos tribunais superiores e do TJPE. 12 – Recurso de apelação a que se dá provimento para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 738-39.2015.8.17.1060, acima mencionada, ACORDAM os desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos dos votos, da ementa e das eventuais notas taquigráficas que integram este julgado. Recife, data registrada no sistema. Des. Carlos Moraes 01 (TJPE – Apelação Cível: 0000738-39.2015.8.17.1060. Relator: Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. 3ª Câm. de Direito Público. J. 26/03/2024) – Sem grifos no original.

Direito administrativo e financeiro. Recurso de apelação. Improbidade administrativa. Ausência de dolo específico. Cassação da sentença por falta de fundamentação. Improcedência dos pedidos iniciais. Recurso Provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual contra sentença que julgou improcedente a ação de improbidade administrativa movida contra ex-prefeito de Manoel Urbano/AC, imputando-lhe a responsabilidade por despesas com pessoal acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e suposta desídia frente a alertas do Tribunal de Contas do Estado. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença de primeira instância foi devidamente fundamentada; e (ii) determinar se a conduta do ex-prefeito configura improbidade administrativa pela extrapolação dos limites de gastos com pessoal, nos termos da Lei nº 8.429/1992, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021. III. Razões de decidir 3. A sentença de primeira instância carece de fundamentação adequada, pois não analisou de forma concreta os fatos e argumentos apresentados, violando o art. 93, inc. IX, da CF/1988, e o art. 489, § 1.º, do CPC, impondo-se sua nulidade. 4. Aplicando a teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3.º, IV, do CPC, procede-se ao julgamento imediato do mérito, uma vez que os autos estão devidamente instruídos. 5. A configuração de ato de improbidade administrativa, após as alterações da Lei nº 14.230/2021, exige a comprovação de dolo específico, conforme entendimento fixado pelo STF no Tema 1.199, o que implica demonstrar a intenção deliberada de lesar o erário ou violar princípios administrativos. 6. Não restou comprovado nos autos que o apelado agiu com dolo específico ao ultrapassar os limites de despesas com pessoal. 7. As advertências do Tribunal de Contas, embora relevantes, não são suficientes para presumir dolo específico, sendo necessário que o Ministério Público demonstre, de forma concreta, a existência de conduta desonesta, o que não ocorreu. 8. Imputar responsabilidade por improbidade sem comprovação do dolo específico configuraria responsabilidade objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico em matéria de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e tese 9. Apelação conhecida e provida. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Pedidos iniciais julgados improcedentes. Tese de julgamento: “1. A nulidade de sentença por falta de fundamentação ocorre quando não há análise concreta dos fatos e argumentos apresentados, nos termos do art. 489, § 1.º, do CPC. 2. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a comprovação de dolo específico, que não pode ser presumido, devendo estar vinculado à intenção deliberada de violar princípios administrativos ou lesar o erário.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 489, § 1.º, e 1.013, § 3.º, IV; Lei nº 8.429/1992, art. 1.º, § 2.º (com alterações da Lei nº 14.230/2021). Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.498.230/AM, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 24.09.2024; STJ, EREsp 908.790/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 18.06.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.104.945/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no HC 737.122/SP, Rel. Min. Jesuino Rissato (Des. Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 27.04.2023; STJ, REsp 1.849.513/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 24.11.2020; TJAC, Apelação 0800014-82.2021.8.01.0010, Relª. Desª. Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, DJe 18.04.2024. (TJAC - Apelação Cível: 08000695620238010012 Manoel Urbano. Relator.: Des. Nonato Maia. Segunda Câmara Cível. J. 16/12/2024) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que, em virtude do princípio do tempus regit actum, os atos de improbidade praticados depois das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 devem ser regidos pelos novos dispositivos existentes e em vigência. De qualquer sorte, a conduta continua sendo passível de responsabilização criminal, nos termos do Dec.-Lei nº 201/67, o qual dispõe que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

Omissis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal detém foro por prerrogativa de função, ex vi do art. 29, inciso X, da Constituição Federal e da Súmula 702, do STF;

CONSIDERANDO que a conduta também enseja providências por parte da Câmara Municipal de Vereadores, a qual tem por obrigação constitucional exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios (art. 171, da Constituição do Estado do Maranhão), notadamente em virtude de que a situação veiculada também configura infração político-administrativa, sujeita, inclusive, a sanção de cassação do mandato eletivo, in verbis:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Omissis;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 37, caput, da Constituição Federal e dos princípios que norteiam a Administração Pública e as disposições da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, após as alterações inseridas pela Lei nº 14.230/2021, confere ao investigado a possibilidade de “manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos” (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de tramitação Notícia de Fato nº 009/2025-PJPIO (1971-509/2025-SIMP);

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução CNMP nº 23/2007, da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes dos Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e 023/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências,

RESOLVE:

INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL, inicialmente em face de Aurélio Pereira de Sousa, Prefeito Municipal de Pio XII, a fim de averiguar se o Município de Pio XII /MA vem obedecendo os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere aos gastos com pessoal do Poder Executivo, notadamente em virtude da notícia de ter sido constatado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão que, 3º trimestre de 2024, o Município de Pio XII /MA apresentou, gastos com pessoal do Poder Executivo acima de 95% do parâmetro legal da LRF, ou seja, acima de 51,3% da Receita Corrente Líquida, para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta e/ou acordo de não persecução cível, ou, ainda, arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeio, como secretário, o servidor Alexandre Brito Araújo, Técnico Ministerial – Execução de Mandados, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, DETERMINO, como providências preliminares:

1) a notificação do investigado, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil, oportunidade em que cópia da Portaria de instauração deverá ser encaminhada como parte integrante da competente notificação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos documentos que entender necessários ao esclarecimento dos fatos;

2) a realização de novas buscas, pela Secretaria, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com o fito de verificar se há decisão acerca da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Pio XII e do Prefeito Municipal de Pio XII (ID 24182194), acostando aos autos cópia dos documentos encontrados, os quais deverão ser, minimamente, identificados (ex: decisão do TCE; Acórdão do TCE; etc.);

3) a expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão a fim de que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições, consoante acima indicado e

4) a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e Pio XII a fim de que adote as providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições, consoante acima indicado.

Autue-se e registre-se em livro próprio, bem como no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza os atos normativos acima referidos.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Pio XII/MA, 19 de julho de 2025.

assinado eletronicamente (*)

Larissa Sócrates de Bastos

Promotora de Justiça

(Respondendo)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2025. Publicação: 22/07/2025. Nº 132/2025.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por LARISSA SÓCRATES DE BASTOS, Promotora de Justiça, em 19/07/2025, às 23:56, conforme art. 21, do Ato Regulamentar 19/2025.